TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08616/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.433 / 2.013

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **GILZA DANTAS DA CUNHA DE SOUSA**

1.2.2. Matrícula: **271**

1.2.3. Cargo/Função: **Professora**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação do Município**

1.2.5. Tempo de contribuição: **10.984 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **09/04/2012**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município, de 10 de abril de 2012.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IPM de Brejo do Cruz, Senhor Hevandro José Fernandes.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, após análise de defesa[1], pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de setembro de 2013.

Conselheiro **Arthur** Paredes **Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

mgsr

[1] Necessidade de retificação e publicação do Ato Aposentatório com o nome de casada da servidora, conforme Certidão de Casamento de fl. 08, e com a seguinte fundamentação legal: **Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988.**